

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº 190

Feito

: RECURBO Nº 11/91-TCE/ACRE

Recorrente

: FRANCISCO JOSÉ MORETRA NETO

Prefeito em exercício, de PLÁCIDO DE CASTRO

Relator

: Conselheiro ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Assunto

: RECURSO CONTRA PARECER PRÉVIO Nº 005, PROLATADO NO PROCESSO

№ 452/91.

RECURSO - contra as disposições do PARECER PRÉVIO Nº 005/91, emitido nos autos do Processo 452/91, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de PLÁCIDO DE CASTRO - Exercício de 1990 - - conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Nº 11/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, a unanimidade, conhecer do pedido e, tendo em vista que as justificativas apresentadas não alteraram a situação anterior, visto que o Recorrente reconhece a existência das irregularidades e falhas levantadas pelos técnicos deste Tribunal e confirmadas no Parecer Prévio nº 005/91, negar-lhe provimento, para o fim de manter o Parecer Prévio recorrido, em todos os seus termos, com recomendações ao Senhor Prefeito do Município de PLÁCIDO DE CASTRO, para adotar providências no sentido de fiscalizar os atos de sua administração e a fiel observância à Legislação em vigor, tudo de conformidade com o voto do Conselheiro Relator, parte integrante da decisão.-

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco-Ac, 14 de maio de 1992.-

Cons. JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA Presidente

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE Procurador-Chefe do M.P.E.

Este documento foi publicado DIARIO OFICIAL DO ESTADO N.05.788 de 25 / 05/92 RUBRICA ul no la les los 10

Procureces Chere to M.F. E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: TCE-AC/452/91

RELATOR : Conselheiro ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

ASSUNTO: RECURSO Nº 11/91 CONTRA O PARECER Nº 005, PROLATA-

DO NO PROCESSO 452/91

RELATÓRIO:

Trata o presente processo do recurso nº 11/91 contra o Parecer Prévio nº 005/91, de 12.09.91, Processo nº 452/91, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura de Plácido de Castro, exercício de 1990.

O Parecer Prévio em referência considerou irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal por
descumprir o art. 212 da Constituição Federal e 197 da
Constituição Estadual e pela existência de inúmeras irregularidades apontadas no relatório de fls. 376/380, que
integra a decisão, como também pela ausência da Prestação de
Contas da Câmara do Município em questão.

O recurso interposto pelo Prefeito em exercício, Francisco José Moreira Neto, foi apresentado tempestivamente, como prevê o art. 107 do Regimento Interno do TCE, e admite a existência de vários erros técnicos no preenchimento dos quadros, a falta dos anexos exigidos pela lei 4.320/64, o que inviabilizou a análise da Prestação de Contas, como opinou a auditoria e o Parecer Prévio do TCE, que a considerou irregular.

A peça do recurso diz em sua defesa que a não inclusão, no balanço, das despesas com pagamento de pessoal referente ao mês de dezembro e o 13º salário de 1990 fez com que a Prestação de Contas não apresentasse os valores reais de despesa, alterando completamente seu conteúdo em prejuízo da administração e do disposto no art. 212, da CE, que trata da aplicação pelos Municípios do percentual de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendido o proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Argumenta também que os decretos que autorizam os convênios, incluídos na Receita e Despesas

Ishul -

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Orçamentárias, continham falhas técnicas que impossibilitaram sua execução em virtude dos erros de classificação das categorias econômicas, o que motivou sua retirada da Prestação de Contas, com a promessa de que seriam posteriormente enviadas ao TCE para análise e julgamento.

Ao concluir sua defesa, o Prefeito em exercício de Plácido de Castro pede que o TCE desconsidere a Prestação de Contas anterior, já analisada e com Parecer Prévio nº 005/91, e que passe a apreciar a nova prestação apensada ao recurso (fls. 4/55).

Manifestou-se no Processo o Auditor José da Fonse-ca Araújo, em 1º de abril de 1992, em cumprimento ao despacho de 20 de março de 1992, do Conselheiro-Relator Isnard Bastos Barbosa Leite, e na sua opinão o conteúdo do recurso não ofereceu elementos capazes de justificar as irregularidades apontadas no relatório da Comissão de Inspeção (fls. 34 a 45, do Processo nº 415 - anexo ao Processo nº 452/91), "confirmando-se que a Prestação de Contas em questão não se encontra em condições de receber Parecer Prévio recomendando sua aprovação".

O MPE, em 06 de março de 1992, por seu Procurador-Chefe Fernando de Oliveira Conde, opina no sentido de que se dê provimento ao recurso interposto pela Prefeitura de Plácido de Castro e ratifica o seu parecer nº 118, 22.08.91 (fls. 373/374), que considerou regular a Prestação de Contas e que fosse instaurada Tomada de Contas na Câmara Municipal, que se omitiu nessa exigência legal.

É o Relatório.



VOTO

Pelas informações contidas nos autos do presente processo é oportuno relembrar que a Prestação de Contas em questão mereceu deste TCE Parecer Prévio contrário por se constatarem irregularidades ainda na inspeção de rotina realizada na Prefeitura Municipal de Plácido de castro, em 11 de março de 1991, (Processo nº 415, relatório de fls. 09/17), e confirmado em relatório e voto de fls. 75/77. Por decisão unânime do Plenário (fls. 79) decidiu-se apensar o Processo nº 415 ao da Prestação de Contas da Prefeitura de Plácido de Castro, exercício de 1990, gerando o Processo de nº 452/91, que também por decisão unânime do Plenário, nos termos do voto do relator Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite (fls. 382), considerou irregular a Prestação de Contas da Prefeitura, exercício de 1990, e pela Tomada de Contas da Câmara Municipal, por infringência aos arts. 212, da CF e 197 da CE.

Embora apresentado em prazo legal e ao abrigo do art. 107 do Regimento Interno deste Tribunal o recurso em análise nada acrescenta ao que já foi devidamente analisado e julgado por esta Corte de Contas e muito menos justifica as irregularidades levantadas nos relatórios técnicos, parecer da auditoria e no Parecer Prévio nº 005/91 de 12.09.91, publicado no Diário Oficial do Estado de 26.09.91.

Certamente, seria impróprio aceitar a substituição pura e simples da Prestação de Contas já devidamente analisada e julgada por este TCE, por uma outra que o recorrente anexa ao recurso (fls. 02/55).

No entanto, vale ressaltar que, ao reconhecer a existência das irregularidades e falhas levantadas pelos técnicos do TCE e confirmados em Parecer Prévio 005/91, o recorrente apenas confirma que a Prestação de Contas da Prefeitura de Plácido de Castro não estava em condições ser

aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas.

À vista disso, V O T O pelo conhecimento do recurso interposto pelo Prefeito em exercício de Placido de Castro FRANCISCO JOSÉ MOREIRA NETO, negando-lhe provimento e mantendo, em todos os seus termos, o Parecer Prévio nº 005/91, nos termos do meu relatório e voto (fls. 376/382), com recomendações ao Prefeito eleito do Município, LUIZ PEREIRA DE LIMA, para que tome providências no sentido de fiscalizar os atos de sua administração e que cumpra fielmente a legislação em vigor.

É como Voto.